



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vieira da Cunha (PDT/RS)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse adquiridas por atividade ilícita, regulamenta a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio para tal fim, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio, caracterizada como a perda civil de bens, que consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita.

3AE32E0C57

3AE32E0C57

ou com as quais estejam relacionadas, na forma desta lei, e na sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

Parágrafo único. A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

Art. 2º. Será declarada a perda de bens, direitos, valores, patrimônios e incrementos nas hipóteses em que:

I - procedam, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II - sejam utilizados como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita;

III - estejam relacionados ou destinados à prática de atividade ilícita;

IV - sejam utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V - provenham de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores;

VI - não tenham comprovação de origem lícita.

§ 1º. A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si só ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

§ 3º A extinção de domínio do bem, direito, valor, patrimônio ou incrementos e frutos de ilicitudes discriminadas no *caput* e seus incisos acarretará em transferência de bens em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito a indenização, respeitado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Art. 3º. Caberá a perda de bens, direitos, valores, patrimônios ou incrementos em situações no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

§ 1º. Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos, valores, patrimônios ou incrementos objeto da extinção de domínio por solicitação da autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre

3AE32E0C57

3AE32E0C57

Estado requerente e o Brasil, na proporção da metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º. Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Capítulo II

Da Apuração da Origem Ilícita dos Bens

Art. 4º. A apuração da origem ilícita do patrimônio poderá ser feita pela Polícia, pelo Ministério Público, ou por outro órgão público, no exercício de suas atribuições.

§ 1º. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.

§ 2º. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput*, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 5º. Sempre que alguém obtiver indícios de que bens, direitos, valores, patrimônios ou incrementos se encontrem nas hipóteses de perda previstas nesta lei, deverá comunicar o fato à Polícia ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Capítulo III

Do Processo

Art. 6º. O processo e o julgamento da ação civil pública de extinção de domínio independem de outros processos.

3AE32E0C57

3AE32E0C57

Parágrafo único. No caso de bens relacionados com a prática de infração penal, a ação poderá ser ajuizada, ainda que a punibilidade esteja extinta, aplicando-se, no que couber, o art. 935 do Código Civil.

Art. 7º. Havendo fundadas razões para supor a origem ilícita de bens, direitos, valores, patrimônios e incrementos, caberá ao proprietário ou possuidor o ônus da prova da licitude.

Art. 8º A ação será proposta:

I - pelo Ministério Público Federal quando a atividade ilícita a que os bens estiverem ligados lesar o interesse, o patrimônio ou o serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas;

II - pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

Art. 9º. A ação será proposta no foro do local do fato ou dano e, não sendo estes conhecidos, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 10. Havendo lesão ao patrimônio público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão concorrentemente legitimados à propositura da ação, e o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei e poderá aditar a petição inicial.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou abandono da ação por parte do legitimado, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 11. A ação será proposta contra o titular dos bens, direitos ou valores e, no caso de sua não-identificação, contra os detentores, possuidores ou administradores.

Art. 12. Se não for possível identificar o proprietário, o possuidor, o detentor ou o administrador dos bens, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º. Apresentando-se o titular dos bens, o processo prosseguirá contra ele, a partir da fase em que se encontrar.

3AE32E0C57

3AE32E0C57

§ 2º. Ao réu incerto será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º. Nos casos deste artigo, caberá ação rescisória por parte daquele que prove ser legítimo proprietário dos bens e que demonstre a origem lícita deles.

Art. 13. Não existindo ou não sendo localizado representante do réu no Brasil, a citação será feita por edital.

Art. 14. A extinção do domínio poderá recair subsidiariamente sobre bens, direitos ou valores equivalentes do réu, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 15. Estando a petição inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e, se entender necessário, ordenará a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferirá a petição inicial, se convencido da inexistência de indícios suficientes do fato sobre que se funda a ação ou da inadequação da via eleita.

Art. 17. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não haja sido identificado o titular dos bens.

§ 1º. As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua efetivação.

§ 2º. Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, devendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.

§ 3º. Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal em juízo do réu ou de seu representante.

§ 4º. Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

*3AE32E0C57

3AE32E0C57

§ 5º. Requerida a alienação do bem, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos deste incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 6º. Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

§ 7º. Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgãos ou entidades públicas, preferencialmente das áreas educacional ou de segurança.

§ 8º. Os bens não submetidos a alienação antecipada poderão também ser colocados sob uso e custódia de entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de interesse social.

§ 9º. O juiz determinará a avaliação dos bens em autos apartados e intimará:

I - o Ministério Público;

II - a União, o Estado, o Distrito Federal, ou Município, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se referem os parágrafos 7º e 8º deste artigo;

III - o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 (dez) dias;

IV - eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 10. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará ~~que~~ sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 11. Realizado o leilão ou pregão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão processados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial para a Conta Única do Tesouro

3AE32E0C57

3AE32E0C57

Nacional, independente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

- c) mediante ordem de autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença, será:
 - 1. colocado à disposição do réu, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;
 - 2. incorporado definitivamente ao patrimônio da União, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.
 - d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial definida em lei serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;
 - e) a Caixa Econômica Federal, ou outra instituição financeira oficial, manterá controle dos valores debitados ou devolvidos;
- II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e do Distrito

Federal:

- a) os depósitos serão efetuados em banco estadual no qual o Estado-membro possua mais da metade do capital social integralizado ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União;
- b) os depósitos serão repassados para a conta única do ente da Federação, na forma da respectiva legislação;
- c) mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença, será:
 - 1. colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;
 - 2. incorporado definitivamente ao patrimônio do ente da Federação, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

§ 12. Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da

3AE32E0C57

3AE32E0C57

competência de cada um dos entes da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 13. Os bens a serem colocados sob uso e custódia das entidades a que se referem os parágrafos 6º e 7º deste artigo serão igualmente avaliados.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se referem os parágrafos 7º e 8º deste artigo.

§ 15. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 19. O juiz, quando necessário e após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 20. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará ao juízo informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações sobre investimentos, do que dará ciência às partes;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 991 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 21. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 22. Caberá penhora no rosto dos autos de bens atingidos por esta lei, na hipótese de existir vítima e dano patrimonial identificados, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil.

Capítulo IV Disposições Finais

3AE32E0C57

3AE32E0C57

Art. 23. Nas ações e atos decorrentes desta lei, não haverá pagamento de custas, emolumentos registraes, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé.

§ 1º. Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública.

§ 2º. No caso de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município ou por entidades da administração indireta interessadas na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º. As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos, ao final, pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por entidades da administração indireta interessadas, conforme o caso.

§ 4º. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o retardamento injustificado e o descumprimento de ordens e decisões judiciais expedidas no curso do processo poderão ser punidos com multa, a ser fixada pelo juiz da causa em até o triplo do valor dos bens objeto da ação.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de sua competência, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada.

§ 1º. O regulamento deverá prever que os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada serão destinados preferencialmente a órgãos públicos responsáveis por atividades nas áreas da educação ou segurança.

§ 2º. Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 25. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou que contribua para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei ou ainda que contribua para a

3AE32E0C57

3AE32E0C57

localização dos bens fará jus a retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens.

Parágrafo único. O “quantum” da retribuição de que trata este artigo será fixado na sentença.

Art. 26. Aplicam-se a Lei nº 7347, de 1985, que disciplina a ação civil pública e, subsidiariamente, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 27. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está atrasado, em relação a vários países, na tarefa de dotar a sua legislação de um instrumento eficaz para a recuperação de ativos vinculados à prática de crimes.

Apesar de ter ratificado as Convenções Internacionais de Palermo contra o Crime Organizado, em 2000, e de Mérida contra a Corrupção, em 2003, passou-se mais de uma década sem que nosso país tenha avançado na missão de recuperar bens, direitos e valores frutos de atividades criminosas.

É o que pretende o presente projeto de lei, na esteira dos debates realizados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), em cujos trabalhos se inspirou a presente iniciativa.

Como bem sustenta o Procurador da República José Robalinho Cavalcanti, em recente artigo intitulado “Recuperação de Ativos Vinculados ao Crime Fora do processo Penal: A Ação Civil de Extinção de Domínio”, “(...) é constitucional, e conveniente e adequado, que seja erigido no ordenamento um instrumento (a extinção de domínio) que permita a recuperação de ativos nos casos em que não se faz possível a ocorrência de processo penal, mas existem suficientes indícios (ou até provas cabais) da origem criminosa dos bens, ou de seu uso em crime, tal como se dá após eventual morte, evasão, fuga, imunidade ou não identificação do autor do delito.

“A necessidade de um combate eficaz à lavagem de dinheiro, ao crime organizado e à corrupção – todas necessidades do Estado e de uma sociedade que se quer manter civilizada, prevalecendo a ordem pública, e uma economia hígida –, em um

*3AE32E0C57

3AE32E0C57

mundo globalizado e com o mercado financeiro interligado, impõe novos valores para interpretação constitucional (e não apenas em relação à propriedade e sua função social).

“Neste cenário – e isso em dezenas de países, como visto – vêm sendo implementados mecanismos eficientes de combate a esta macro-criminalidade e à corrupção, mecanismos que dão ao Estado armas e meios para, em particular, interromper o fluxo financeiro do crime (pois esta criminalidade é sempre econômica), interromper a lavagem de dinheiro e recuperar, para a sociedade, os ativos gerados no crime.

“A eficiência e eficácia no combate ao crime e à corrupção, para não implicar em afrouxar os limites de eficiência de prova do processo penal – o que, aí sim, seria inconstitucional e abusivo –, tem de buscar mecanismos mais leves, eficientes e independentes para atuar e recuperar os bens envolvidos ou derivados da atividade criminosa, interrompendo a cadeia de retroalimentação do crime e-ou impedindo o proveito do crime pelo criminoso.”

Assim, independentemente do confisco criminal, os bens e os frutos de origem criminosa podem ser recuperados ou declarados perdidos por meio da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio, em consonância com o disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, arts. 884 e 885 do Código Civil e art. 1º da Lei nº 7.347/1985. Mas, para obter a efetividade da medida civil, necessário se faz editar uma lei federal específica que disponha sobre a apreensão cautelar de bens, a administração judicial das coisas apreendidas e a destinação à União, aos Estados-membros e Municípios dos bens recuperados. Ademais, a aprovação deste Projeto de Lei possibilitará a utilização dos ativos recuperados na atuação mais aparelhada e eficiente do Estado em áreas prioritárias, como na Educação e Segurança.

Passando em revista os diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, observa-se que, em vários casos, contemplam a apreensão e perda de bens adquiridos como fruto de atividades ilícitas. Da mesma forma, o Código de Processo Penal permite que a autoridade policial, mediante ordem judicial ou em razão de prisão em flagrante (art. 6º, inciso II) apreenda os bens e valores e os instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, visando ao ressarcimento do dano ou prejuízo sofrido pela vítima ou à prova da infração penal ou da defesa do réu (art. 240, §1º). Até o trânsito em

3AE32E0C57

3AE32E0C57

julgado da sentença penal, os bens e coisas apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo (art. 118).

A Lei 9.605/1998 também possui normas sobre apreensão e perda de bens; assim, caso seja verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. A Lei nº 9.613/1998 autoriza a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos tipos penais nela contidos (arts. 4º a 5º). A Lei nº 4829/1992 prevê penas aplicáveis contra agentes ímprobos ou terceiros, inclusive a perda de bens desviados ou de qualquer proveito, tratando da perda civil de bens de origem ilícita, porém somente aplicável quando está envolvido um agente público.

No Brasil, o confisco criminal encontra respaldo constitucional e legal. A possibilidade jurídica da perda de bens de origem criminosa em favor do Estado brasileiro fundamenta-se, como já se disse, na Constituição Federal de 1998, no art. 5º, XLVI; por seu turno, o Código Penal determina a perda (confisco) do produto ou proveito do crime e os instrumentos usados na execução da infração em favor da União, como efeito da condenação a ser aplicado ao autor do crime. O Código Civil, por sua vez, abomina o enriquecimento sem causa, determinando que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” (art. 884). Assim, a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio é perfeitamente compatível com a Constituição e o nosso ordenamento jurídico.

Como bem ensina o Promotor de Justiça Sílvio Antônio Marques, em brilhante trabalho sobre o perdimento de bens de origem ilícita, apresentado por ocasião do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 2005, “inexistem dúvidas de que no Direito brasileiro o perdimento de bens tem estreitas relações com o patrimônio público e deve ser classificado como *interesse difuso primário*, pois diz respeito a toda sociedade, que pode ser beneficiada direta ou indiretamente em caso de recuperação de quaisquer ativos, e, ao mesmo tempo, é prejudicada pela inércia dos órgãos estatais. Aliás, a sociedade financia o combate ao crime por meio do pagamento de tributos e contribuições sociais.

Assim, cabe Ação Civil Pública de perdimento de bens em relação ao produto do crime ou ao proveito experimentado pelo demandado ou terceiros. Além dos

3AE32E0C57

3AE32E0C57

dispositivos constitucionais e legais de direito material, existe fundamento processual na Lei Federal nº 7.347/1985, cujo art. 1º determina que sejam ressarcidos através da Ação Civil Pública os danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística ou *a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*.

Nem se diga que é necessária a condenação criminal para se iniciar a ação em tela, pois o Código Civil veda o enriquecimento sem causa. Como bem observa Paulo Luiz Netto Lobo, “o que separa o enriquecimento juridicamente permitido (fundado em fato jurídico lícito) do enriquecimento sem causa é a licitude”. Portanto, há enriquecimento lícito se a conduta for lícita e enriquecimento sem causa se a conduta for ilícita. O Código Civil ainda determina que a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir (art. 885). Por isso, é possível atingir bens de criminosos enquanto eles estão cometendo infrações ou após a cessação das suas atividades ilícitas.”

A medida de confisco criminal, prevista no Código Penal e em leis esparsas, não é suficiente para dismantelar empresas criminosas que, ao longo dos anos, permanecem em atividade, desafiando o Poder Público. Logo, deve ser editada uma lei federal, tratando da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio, que preveja medidas cautelares eficientes, como o arresto, o sequestro ou a indisponibilidade, enquanto durar o processo.

Portanto, este Projeto de Lei preenche uma lacuna na legislação brasileira, a qual vem impedindo o adequado combate ao enriquecimento e acumulação de patrimônio por meio de atividades ilícitas.

Não poderia deixar de citar, por fim, como fontes de estímulo ao oferecimento da presente iniciativa, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Eduardo de Lima Veiga, bem como os Promotores de Justiça gaúchos Marcelo Lemos Dornelles, José Guilherme Giacomuzzi e Bruno Heringer Júnior.

Pelo alcance e importância da matéria, que vem ao encontro do clamor da sociedade brasileira, no sentido de que se combata com rigor e sem tréguas as máfias do

3AE32E0C57

3AE32E0C57

crime organizado em nosso país, conto com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
(PDT-RS)

3AE32E0C57

3AE32E0C57